



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
Av. Marcelo Deda Chagas, s/n, - Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49107-230
- www.ufs.br

DESPACHO DECISÓRIO Nº 1/2025/GR/UFS

Processo nº 23113.019799/2024-11

Interessado: PRÓ-REITORIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO, PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo senhor **Paulo Roberto Brandão Vilanova**, proponente doador 3, contra o resultado do Credenciamento Público nº 113/2024, Edital UFS nº 002/2024, que classificou a proposta da **Companhia Industrial da Estância S/A (CIESA)** como a de maior pontuação e desclassificou a proposta do recorrente.

O recurso alega inconsistências na avaliação técnica, pleiteando a reanálise dos critérios de pontuação, a desclassificação da proposta da CIESA e o reconhecimento da viabilidade da proposta do recorrente, inclusive com a possibilidade de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para viabilizar eventuais adequações ao terreno proposto.

A **Comissão Permanente de Cadastramento de Firmas e Julgamento de Licitação (CPCFJL)**, a **Diretoria de Projetos e Estruturas Físicas (DOFIS)** e a **Diretoria de Projetos e Orçamentos (DIPRO)** emitiram parecer técnico fundamentado, concluindo pela **improcedência do recurso** e ratificando a desclassificação do proponente doador 3.

A **Procuradoria Federal junto à UFS** analisou os aspectos legais do certame e confirmou a regularidade do procedimento, não identificando vícios que ensejassem a alteração do julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Regularidade do Procedimento

O processo de credenciamento seguiu os princípios previstos no artigo 5º da **Lei nº 14.133/2021**, incluindo legalidade, impessoalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo e segurança jurídica.

2.2 Análise Técnica

Conforme manifestação da DOFIS/DIPRO, a proposta do recorrente foi desclassificada por não atender aos critérios essenciais estabelecidos no **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** e no **Termo de Referência (TR)**, especialmente no que se refere às condições físicas do terreno para implantação do campus universitário.

Além disso, os argumentos do recorrente sobre a pontuação não foram acolhidos, uma vez que a metodologia adotada pela comissão técnica foi devidamente justificada, embasada em estudos planialtimétricos, modelagem tridimensional e inspeções in loco.

2.3 Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)

A proposta de assinatura de um TAC para viabilizar a adequação do terreno foi considerada inviável, pois contraria os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. Conforme destacado pela **Procuradoria Federal**, as condições exigidas para a doação deveriam estar plenamente atendidas no momento da análise da proposta, não podendo ser condicionadas a futuras obrigações.

3. **DECISÃO**

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso interposto por Paulo Roberto Brandão Vilanova e ratifico a decisão técnica que classificou a Companhia Industrial da Estância S/A (CIESA).**

Comunique-se aos interessados e restituo o processo à Comissão de Licitação para as providências cabíveis, inclusive a devida publicidade da decisão.

São Cristóvão, na data da assinatura eletrônica.

Atenciosamente,

(assinatura eletrônica)

VALTER JOVINIANO DE SANTANA FILHO

Reitor



Documento assinado eletronicamente por **VALTER JOVINIANO DE SANTANA FILHO, Reitor(a)**, em 10/02/2025, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufs.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0840460** e o código CRC **50CD7680**.